

Acórdão: 14.235/01/2^a
Impugnação: 40.010101803-62
Impugnante: Quality Systems Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 01.000136648-22
Inscrição Estadual: 702.940386.0074 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Declarou no DAPI valores de crédito de ICMS destacados em notas fiscais de entrada que não foram apresentadas, bem como débito de ICMS que não estão vinculados a quaisquer notas fiscais de saída, nos meses de Out/96, Nov/96, Mar/97 e Out/97. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - Falta de escrituração de notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída nos livros fiscais, no período de Mar/97 a Jun/99. Infração caracterizada. Mantida a exigência da Multa Isolada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - Saída de material gráfico sem emissão de documento fiscal, e sem o pagamento do imposto devido. Irregularidade não configurada nos autos, uma vez tratar-se de serviços de composição gráfica, fotocomposição, litografia e fotolitografia, feitos sob encomenda e de uso exclusivo do encomendante, sujeitos ao ISSQN, descritos na Lista de Serviços, item 77, a que se refere a LC 65/87, sem que ali se vislumbrasse operações de revenda de material gráfico. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

6.1. Declarou no DAPI a título de crédito de ICMS, bem como débito de ICMS, valores do imposto destacados em notas fiscais de entrada que não foram apresentadas e/ou não estão vinculadas a quaisquer notas fiscais de saída, nos meses de Out/96, Nov/96, Mar/97 e Out/97. Exige-se ICMS e MR;

6.2. Deixou de escriturar notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída no período de mar/97 a jun/99, referentes a aquisições e/ou vendas realizadas inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após o bloqueio de sua inscrição estadual. Exige-se a MI prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75;

6.3. Promoveu a revenda de material gráfico (cartões de identificação) no período de out/95 a nov/96, através de notas fiscais de serviço, logo, sem emissão do pertinente documento fiscal, e sem o pagamento do imposto devido, já que, no caso, não se aplica o disposto no art. 1º da Resolução nº 1.064 de 1.981. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 138/151, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 204/210.

DECISÃO

As irregularidades apontadas no Auto de Infração objeto desta decisão estão divididas em três itens numerados pelo Fisco, como:

6.1. Declarou no DAPI a título de crédito de ICMS, bem como débito de ICMS, valores do imposto destacados em notas fiscais de entrada que não foram apresentadas e/ou não estão vinculadas a quaisquer notas fiscais de saída, nos meses de Out/96, Nov/96, Mar/97 e Out/97;

6.2. Deixou de escriturar notas fiscais de entrada e notas fiscais de saída no período de mar/97 a jun/99, referentes a aquisições e/ou vendas realizadas inclusive após o bloqueio de sua inscrição estadual;

6.3. Promoveu a revenda de material gráfico (cartões de identificação) no período de out/95 a nov/96, através de notas fiscais de serviço, logo, sem emissão do pertinente documento fiscal, e sem o pagamento do imposto devido, já que, no caso, não se aplica o disposto no art. 1º da Resolução nº 1.064 de 1.981.

Com relação ao primeiro “item 6.1”, este não é objeto de controvérsia já que a Autuada promoveu o seu acerto junto ao Fisco.

Com relação à Multa Isolada constante do “item 6.2”, onde se exige a penalidade calculada à 5% e 2% do valor das operações, cumpre observar que as exigências relativas ao percentual de 5%, foram objeto de parcelamento fiscal. É de se manter, por restar caracterizada a infração relativa ao percentual de 2%, situação que a própria Impugnante reconhece, apenas pedindo o uso do permissivo legal.

No que diz respeito ao “item 6.3”, não restou comprovado nos Autos a tese do Fisco de se tratar de operações de revenda de material gráfico sujeitas ao ICMS.

Ao contrário do Fisco, a Autuada logrou demonstrar que referidas operações se tratavam de composição gráfica, fotocomposição, litografia e fotolitografia, na modalidade executada e, se caracterizam como serviços sujeitos ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISSQN, como tais descritos na Lista de Serviços, item 77, a que se refere a LC 65/87, serviços estes feitos sob encomenda e de uso exclusivo do encomendante (fls.160/173), sem que ali se vislumbrasse operações de revenda como pretendeu o Fisco.

A modalidade de operações da defendente não infere taxá-la de intermediária já que mesmo adquirindo parte do material de terceiros, este ainda passa por processos próprios da atividade de composição gráfica.

Portanto, após a análise acurada da documentação apresentada pela Impugnante, verifica-se estar a situação caracterizada nos moldes argüidos pela Autuada e ao abrigo inclusive da Resolução 1.064/81.

Assim, devem ser canceladas as exigências contidas no “item 6.3”, do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais o item “6.3” do Auto de Infração, mantendo-se a Multa Isolada constante das exigências do item “6.2”, no percentual de 2% (dois por cento). A Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora) fundamentou seu voto no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/RC